



## Mandado de Segurança Cível 0001164-69.2023.5.10.0008

---

**IMPETRANTE:** JOSE FLAVIO SOUSA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** PITAGORAS PINTO DE ARRUDA

**ADVOGADO:** CLEBERSON DOS SANTOS SILVA SCHMIT

**IMPETRADO:** CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**IMPETRADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho

### SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ FLAVIO SOUZA DOS SANTOS**

em desfavor do **CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DA UNIÃO (DETRAE/DEFIT/SIT/MT)**, qualificados nos autos, pleiteando, em tutela de urgência e em definitivo, sua exclusão da lista atinente ao “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, instituída pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, com edição de nova lista. Pretende manifestação judicial positiva quanto aos pedidos de fls. 10/11. Os resumos dos pedidos e defesa serão expostos com os fundamentos desta decisão. Deu à causa o valor de R\$ 1.320,00.

O pedido de medida de urgência foi indeferido às fls. 151/155.

A autoridade intitulada de coatora, devidamente intimada, não prestou informações.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 166/171, opinando pela denegação da segurança.

Em síntese, é o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

De início, esclareço que toda indicação referencial a “folhas/fls” contida nesta sentença estará diretamente relacionada ao arquivo gerado pelo download integral do processo eletrônico (formato PDF) até este patamar processual.

O impetrante insurge-se contra a inclusão de seu nome no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condição análoga à de escravo, ocorrida em 6/10/2023, ao nº 267. Afirma que foi autuado por submeter 12 empregados a tratamento análogo a de escravo em ação de fiscalização ocorrida em 11 /5/2021, com ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho em seu desfavor (Processo nº 0000093-05.2021.5.11.0451, na qual foi homologado acordo celebrado entre as partes em audiência ocorrida em 2/2/2023, em que assumiu o compromisso de pagamento de todas as verbas trabalhistas e rescisórias devidas aos trabalhadores. Alega ser indevida a sua inclusão na lista, ocorrida após mais de dois anos e cinco meses da referida ação fiscalizatória. Aduz que o ato dito coator gera fissuras em sua imagem e o impede de contrair empréstimos ou financiamentos por dois anos, impossibilitando a manutenção das atividades econômicas necessárias para o seu sustento e de sua família.

O Ministério Público do Trabalho opina pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante à exclusão de seu nome do cadastro de empregadores, tendo em vista o reconhecimento de que foi autuado por reduzir obreiros a condições análogas à de escravo que o TAC celebrado na Ação Civil Pública nº 0000093-05.2021.5.11.0451 não impede a inclusão do empregador no cadastro de que trata a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 e o seu cumprimento não determina a sua exclusão, motivo pelo qual manifesta-se pela não concessão da segurança.

Acerca da inclusão do empregador no cadastro em tela e sua divulgação, assim prescreve a referida Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016:

“(...)Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.”

Conquanto alegue o impetrante que a ação de fiscalização tenha ocorrido em maio de 2021, não há se falar em inclusão tardia no cadastro, tendo em vista que esta deverá ocorrer, conforme o §1º do artigo 2º da Portaria citada, acima transcrito, somente **“após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de na ação fiscal em razão procedência do auto de infração lavrado** da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo”, que, no caso do impetrante, deu-se somente em 9/1/2023, como se vê às fls. 137. Convém ressaltar ainda que a decisão administrativa que reconheceu a procedência do auto de infração foi respaldada judicialmente com a decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada em desfavor do impetrante e outros (ACPCiv 0000093-05.2021.5.11.0451), com condenação em obrigações de pagar, fazer e não fazer, como se vê às fls. 94/101.

No tocante à exclusão de nome do cadastro em razão da homologação de acordo na ACPCiv 0000093-05.2021.5.11.0451, conforme se vê às fls. 108/109, razão não lhe assiste. Isso porque

não houve qualquer avença nesse sentido no referido termo de acordo homologado, tampouco há disposição pertinente na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, sendo certo que os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, que continham as previsões atinentes às situações decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, foram revogados pela Portaria MTB nº 1129, de 13/10/2017. Assim, o acordo judicial não possui o condão de configurar direito líquido e certo à exclusão do impetrante da “lista suja” na qual foi incluído, dispondo o artigo 3º da PI MTPS/MMIRDH nº 4/2016 que o empregador terá seu nome “divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho”. Nesse sentido:

SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADOR NO CADASTRO DE EMPREGADORES (“LISTA SUJA”). IRRELEVÂNCIA DA CELEBRAÇÃO DO TAC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXCLUSÃO. O dever de inclusão no cadastro de empregadores que submetem seus trabalhadores à condição análoga à de escravo, mais conhecido como “lista suja”, encontra amparo em diversas portarias expedidas pelo então Ministério do Trabalho e Emprego. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não é fundamento apto a atrair a exclusão do infrator do sobredito cadastro de empregadores. O TAC é um instrumento utilizado pelos órgãos públicos para incentivar o ajuste de conduta pelo infrator, que firma o compromisso de elidir ações ilegais e a cumprir a legislação, comprometendo-se, por vezes, a reparar danos. Já a “lista suja” constitui mera medida de expor o infrator com a finalidade de combater a escravidão contemporânea. Portanto, são institutos absolutamente distintos, de modo que o cumprimento de um não exonera o outro. Recurso do autor desprovido. (TRT18, ROT - 0010786-61.2020.5.18.0201, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 12/02/2021).

“TRABALHO ESCRAVO. ‘LISTA SUJA’. CADASTRO NEGATIVO. ACORDO CELEBRADO. TAC. Constatada a existência dos elementos caracterizadores da redução do trabalhador às condições análogas às de escravo, diante das condições precárias de trabalho, correta a inscrição da empresa no cadastro negativo (‘lista suja’) criado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Portaria nº 540, de 15/10/2004. A celebração de acordo judicial ou TAC não autoriza a exclusão da empresa do ‘Cadastro de Empregadores’ (art. 10 da Portaria Interministerial MTPS /MMIRDH nº4/2016)” (processo 000006-61.2018.5.10.0005; REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO; DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2018; DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/10/2018).

Ainda, como bem destacado na decisão que indeferiu a medida de urgência, na decisão de fls. 111/112, datada de 16 de outubro de 2023, proferida na ACPCiv 0000093-05.2021.5.11.0451, o Juízo manda notificar “os requeridos JOSÉ FLÁVIO SOUSA DOS SANTOS e OUTROS, para que no prazo improrrogável de 5 dias contínuos e ininterruptos apresente os comprovantes de depósitos faltantes conforme certidão de Id.: 079f2df, sob pena de imediata execução das parcelas não comprovadas, conforme termos do acordo celebrado judicialmente entre as partes de Id.: bd9fd51”, do que se infere que não há prova de que todas as determinações do acordo foram cumpridas até então.

Como se vê, não decorridos os dois anos da inclusão no cadastro, sem reincidência de prática de irregularidades das condições de trabalho, período de monitoramento previsto na indigitada Portaria Ministerial, impõe-se a conclusão de que o impetrante não satisfaz os requisitos para a exclusão pleiteada.

Portanto, sem maiores lucubrações sobre o tema trazido à colação, verifico que não há violação a direito líquido e certo do impetrante.

Também neste sentido a jurisprudência Regional:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA DO TRABALHO. INCLUSÃO DE EMPREGADOR EM “LISTA SUJA” DE TRABALHO ESCRAVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 4/2016. Tendo sido comprovado que a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo observou todas as exigências fixadas na Portaria Interministerial nº 4/2016, que regula a matéria, e inexistindo prova de que a empregadora se enquadra em qualquer situação prevista pela Portaria que autorize a não inclusão em tal Cadastro, não há motivo para se determinar a exclusão requerida. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-10 - RO: 00007108620185100001 DF, Acórdão 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior, DEJT de 08/02/2019).

Assim, denego a segurança almejada por inexistência de direito líquido e certo na retirada do nome da lista Ministerial.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida por **JOSÉ FLAVIO SOUZA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DA UNIÃO (DETRAE/DEFIT/SIT/MT)**.

Custas pelo impetrante sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.320,00), no importe de R\$ 26,40

Intime-se o impetrante, a autoridade coatora, a União e o Ministério Público do Trabalho.

BRASILIA/DF, 15 de fevereiro de 2024.

**DENILSON BANDEIRA COELHO**

Juiz do Trabalho Titular